



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10282/18**

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciantes: Willame Roseno de Lima e outros

Denunciado: Raul Sérgio Silva de Meireles

Advogados: Dr. José Alberto Evaristo da Silva e outra

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – POSSÍVEL SOBREPÊÇO NA COMPRA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS INDISPENSÁVEIS AO EXAME DA MATÉRIA – COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DA DELAÇÃO – BAIXA REPRESENTATIVIDADE DO VALOR ENVOLVIDO – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS. A sonegação de informações à Corte de Contas enseja a imposição de penalidade e a baixa materialidade e os custos processuais demandam o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01616 / 19

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Cuitegi/PB, Srs. Willame Roseno de Lima, José dos Santos da Silva, Germano Monteiro da Silva, Marivaldo dos Santos Moura e Jailson Pereira Evangelista, e Sra. Danilla dos Santos Lino, em face da administração do Presidente do Poder Legislativo da referida Comuna durante o exercício financeiro de 2017, Sr. Raul Sérgio Silva de Meireles, CPF n.º 164.185.368-94, acerca de possível sobrepreço nas aquisições de equipamentos eletrônicos para o referido Parlamento Mirim, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da eg. 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *DECLARAR* prejudicado o exame da presente delação.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso VI, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Legislativo de Cuitegi/PB, Sr. Raul Sérgio Silva de Meireles, CPF n.º 164.185.368-94, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 19,81 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10282/18**

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade, 19,81 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação aos Vereadores do Município de Cuitegi/PB, Srs. Willame Roseno de Lima, José dos Santos da Silva, Germano Monteiro da Silva, Marivaldo dos Santos Moura e Jailson Pereira Evangelista, e Sra. Danilla dos Santos Lino, subscritores da denúncia formulada em face do antigo gestor do Poder Legislativo local, Sr. Raul Sérgio Silva de Meireles, para conhecimento.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 29 de agosto de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
**Conselheiro em Exercício - Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10282/18**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Cuitegi/PB, Srs. Willame Roseno de Lima, José dos Santos da Silva, Germano Monteiro da Silva, Marivaldo dos Santos Moura e Jailson Pereira Evangelista, e Sra. Danilla dos Santos Lino, em face da administração do Presidente do Poder Legislativo da referida Comuna durante o exercício financeiro de 2017, Sr. Raul Sérgio Silva de Meireles, CPF n.º 164.185.368-94, acerca de possível sobrepreço nas aquisições de produtos eletrônicos para o referido Parlamento Mirim, a saber, CÂMARA INFRAVERMELHO, HD 1 TB e DVR INTELBRÁS 8CH.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I – DIAGM I, com base nos documentos encartados aos autos, nos dados constantes no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e em pesquisa efetivada na Rede Internacional de Computadores - INTERNET, emitiram relatório inicial, fls. 45/53, onde evidenciaram, em síntese, que, para o exame mais preciso da matéria, o Sr. Raul Sérgio Silva de Meireles deveria apresentar ao Tribunal todas as informações acerca das características técnicas dos bens adquiridos junto ao empresário KLEVENY JOSÉ SOUSA RIBEIRO (marca, modelo, qualidade, instalação e demais informações), inclusive com fotos, como também as justificativas respeitantes aos valores adotados, à razão da escolha do fornecedor e à consulta de preços dos produtos no mercado.

Realizada a citação do antigo Presidente do Poder Legislativo de Cuitegi/PB, Sr. Raul Sérgio da Silva Meireles, fls. 56/58, este apresentou contestação, fls. 61/66, alegando, sinteticamente, que: a) a aquisição dos equipamentos eletrônicos em questão ocorreu dentro do valor de mercado, conforme atesta a nota fiscal dos equipamentos adquiridos pelo Município de Guarabira/PB; e b) as pesquisas de preços efetivadas através da INTERNET não contemplam o transporte e os impostos.

Instados a se manifestarem, os especialistas da DIAGM I, após esquadriharem a aludida peça contestatória, elaboraram relatório, fls. 73/78, ratificando que a autoridade responsável não colecionou ao feito as informações e as justificativas requeridas na peça exordial, essenciais para o deslinde da matéria.

Providenciada nova intimação do Sr. Raul Sérgio da Silva Meireles, fls. 79/80, o mesmo enviou defesa, fls. 82/100, asseverando, resumidamente, que: a) a aquisição de alguns tipos de objetos pelo critério "menor preço" não é vantajosa para a Administração Pública; b) nas compras de equipamentos eletrônicos, o critério "técnica e preço" deve ser considerado, garantindo uma melhor qualidade do produto a um preço justo; c) o fornecedor está no mercado desde o ano de 2011, possui credibilidade incontestável e instalou os bens sem custos para a Câmara de Vereadores; d) os artefatos anexados demonstram que outras empresas cobravam praticamente os mesmos preços e que o valor pago foi semelhante ao contratado pela Urbe de Guarabira/PB; e) a pesquisa realizada pelos denunciantes na INTERNET não comprova um orçamento verdadeiro, visto que muitos anunciantes são



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10282/18**

virtuais e burlam a transação comercial; e f) o responsável pelo fornecimento dos bens detém melhores condições de produzir provas concernentes às características técnicas dos produtos.

Remetido o caderno processual à DIAGM I, os seus inspetores elaboraram peça técnica, fls. 107/116, sugerindo a aplicação de multa ao Sr. Raul Sérgio Silva Meireles, com esteio no art. 56, incisos V e VI, da Lei Orgânica desta Corte, por sonegação de informações ao Tribunal. Ademais, ante a baixa materialidade e os custos processuais, pugnam pelo arquivamento dos presentes autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, opinou, em síntese, fls. 119/123, pela assinatura de prazo ao Sr. Raul Sérgio Silva de Meireles, Chefe do Poder Legislativo de Cuitegi/PB responsável pela compra dos bens, com vistas ao encaminhamento da documentação faltante.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 124/125, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de agosto de 2019 e a certidão de fl. 126.

É o conciso relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Cuitegi/PB, Srs. Willame Roseno de Lima, José dos Santos da Silva, Germano Monteiro da Silva, Marivaldo dos Santos Moura e Jailson Pereira Evangelista, e Sra. Danilla dos Santos Lino, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

*In casu*, com esteio no exame implementado pelos peritos desta Corte de Contas, verifica-se que o responsável pela compra de equipamentos eletrônicos para o Parlamento Mirim de Cuitegi/PB no ano de 2017, Sr. Raul Sérgio Silva de Medeiros, mesmo devidamente chamado ao feito por 02 (duas) oportunidades, não apresentou as informações e as justificativas relacionadas às características técnicas dos bens adquiridos junto ao empresário KLEVENY JOSÉ SOUSA RIBEIRO, objetivando o exame detalhado dos preços praticados.

Logo, diante da sonegação de informações a este Areópago de Contas por parte da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56, inciso VI, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro do mesmo ano, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10282/18**

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

Por fim, não obstante o posicionamento do Ministério Público Especial, fls. 119/123, em sintonia com o entendimento dos analistas deste Tribunal, fls. 107/116, entendo que os custos processuais e a baixa representatividade da despesa efetivada pelo Poder Legislativo da Comuna de Cuitegi/PB no ano de 2017, R\$ 3.309,00, junto ao empresário KLEVENY JOSÉ SOUSA RIBEIRO, CNPJ n.º 14.101.812/0001-38, consoante documentos, fls. 15/18, ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto:

- 1) *DECLARO* prejudicado o exame da presente delação.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso VI, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICO MULTA* ao antigo Chefe do Poder Legislativo de Cuitegi/PB, Sr. Raul Sérgio Silva de Meireles, CPF n.º 164.185.368-94, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 19,81 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade, 19,81 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10282/18**

4) *ENCAMINHO* cópia da presente deliberação aos Vereadores do Município de Cuitegi/PB, Srs. Willame Roseno de Lima, José dos Santos da Silva, Germano Monteiro da Silva, Marivaldo dos Santos Moura e Jailson Pereira Evangelista, e Sra. Danilla dos Santos Lino, subscritores da denúncia formulada em face do antigo gestor do Poder Legislativo local, Sr. Raul Sérgio Silva de Meireles, para conhecimento.

É o voto.

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 12:18



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 11:03



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 11:43



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO